
**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

1/6

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Proc. nº 029/2024 e 034/2024 – Comissão Disciplinar

DECISÃO

EMENTA: CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVO. FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO VOTO DIVERGENTE VENCIDO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE ACLARATÓRIOS. SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração no voto divergente do Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do TJD/MA, no julgamento das Notícias de infração autuadas em Processos ns. 29/2024 e 34/2024, em que a agremiação de Tuntum foi absolvida por maioria dos votos em um placar de 3x1.

A Agremiação Tuntum apresenta necessidade de esclarecimento do publicado voto divergente vencido, especificamente, apontando suposta omissão e obscuridade.

Quanto a obscuridade, apresente que o voto divergente vencido “não se manifestou de forma clara e fundamentada acerca do requerimento feito ao final do julgamento. O embargante solicitou que o Presidente não computasse seu voto”.

Quanto a omissão, o embargante defende que no voto divergente não ficou consignado os votos dos demais auditores, Dr. Thales de Andrade e Dr. Santos Sobrinho, “não foi devidamente consignado que ambos não consideraram válida a citação de Tuntum para o julgamento, puxando uma segunda divergência vencedora”.

Assim, pleiteia a análise das referidas questões, solicitando que o voto não seja computado e publicado.

É o que se tem a registrar. Decido Monocraticamente.

COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO

2/6

Quanto ao voto:

“O SENHOR AUDITOR PRESIDENTE WERBRON GUIMARÃES LIMA – É importante ressaltar que o debate em questão não versa sobre possíveis irregularidades no processo de citação e intimação do atleta, Wadson Victor Nunes Damasceno, nos autos do Processo n. 017/2024, uma vez que a convocatória do Edital de Citação e Intimação n. 03/2024, transcorreu sem qualquer anormalidade ou defeitivo, de modo que esse debate foi superado por este julgado - se quer foi protestada nulidade pela defesa. Tal destaque se faz necessário para melhor depurar a questão de fundo desse processamento. O debate esmera-se ao interpretativo do artigo 133 do CBJD, isto é, se o resultado do julgamento produzirá efeitos imediatamente a partir do dia seguinte à proclamação do resultado ou após o primeiro dia útil seguinte ao resultado do julgamento. Com a *maxima venia* ao entendimento contrário, não se verifica dificuldade interpretativa ao artigo 133, muito menos ainda se pode entendê-lo como “norma em aberto” necessitada de composição para firmar seu entendimento. Senão vejamos a leitura completa do artigo 133: *“Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir--se-ão a partir do dia seguinte à proclamação. (gn)”*. Para melhor fecho, tomemos nota do artigo 52 do Regimento Interno do TJDMA: **“art. 52. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá seus efeitos a partir do dia imediato, independentemente da presença das partes ou de seus**

COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO

3/6

procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento (gn)”. Aqui se nota as consequências da leitura do 133. Não se pode variar o entendimento da última parte da redação do 133: “*na hipótese de **decisão condenatória, cujos efeitos produzir--se--ão a partir do dia seguinte à proclamação***”; muito menos ainda, lançar dificuldade interpretativa ao artigo 52 do RI-TJDMA: “**a decisão produzirá seus efeitos a partir do dia imediato, independentemente da presença das partes** ou de seus **procuradores**”. É bom que diga, estar-se-á a tratar de procedimentos sumários. Sim, os artigos 34 e 53 do CBJD, estabelecem que, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, os órgãos judicantes devem adotar os procedimentos sumários, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito. Portanto, deve-se não perder a base que se rege os julgamentos dessa Comissão Disciplinar, isto é, procedimento sumário, dado como sendo aquele em que a lei, simplifica os atos, encurta os prazos e dispensa certas formalidades, dando-lhe assim uma marcha mais breve. De modo que assim sendo, não se poderia, esforçar-se a dar outro entendimento ao artigo 133 do CBJD e do artigo 52 do Regimento Interno. Lançar exigência de aplicação de dias úteis a esses artigos, será dar nova redação às disposições, em esforço mais à legislatura e menos ao judicante. Ora, se o CBJD assim quisesse lançar informação de aplicação de dias úteis para lançar efeitos às suas decisões, teria renovado suas expressões como assim foi feito em diversos artigos (art. 73, 80, 81, 86, 91, 66-A). Mas não é o caso, insistimos, o trato aqui é de procedimento sumário, uma vez que se trata de Campeonato Estadual. Portanto, considerando a necessidade de

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

4/6

aplicação do princípio da igualdade de oportunidades, bem assim do princípio do equilíbrio das disputas, ambos ofendidos pela Agremiação Tuntum, a partir da inclusão de atleta irregular em disputa do campeonato, entende-se que o Clube assumiu o risco e, portanto, deve colher agora, o capital negativo da conduta livre e consciente de incluir atleta irregular. Assim, voto pela condenação da Agremiação Tuntum, aplicando-se a pena de perda de número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, com base no artigo 214. Ademais, com base no §1º do art. 214, deve-se impor a perda de possíveis pontuações dirigida ao Clube Tuntum, ou seja, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator no jogo denunciado. E ainda, condenar, o Clube a uma pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os impactos negativos gerados à Competição a partir da conduta dolosa da entidade desportiva. É como voto. Auditor Presidente da Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, **Werbron Guimarães Lima.**”

Sem delongas, os aclaratórios não devem ser providos, e ainda, sem contudo emprestar-lhes efeitos infringentes.

É que, como visto acima, não se verifica a obscuridade apontada, uma vez que houve manifestação clara e objetiva quanto a aplicação do artigo 131 do CBJD.

Em oportunidade do encerramento do julgamento, em fase de encaminhamentos e pedidos finais, conforme relatado em Boletim de Julgamento, foi registrado, analisado e julgado o pedido de não cômputo de voto do Presidente da Comissão Disciplinar. Senão vejamos:

COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO

5/6

“04° - **Processo nº 029/2024** – NOTÍCIA DE INFRAÇÃO.
Denunciado: Tuntum Esporte Clube, entidade de prática desportiva,
incurso no art. 214 do CBJD.

PROCURADOR: DR. MAURÍCIO GOMES LACERDA

AUDITOR RELATOR: DR. RICARDO ALEXANDRE GALVÃO

07° - **Processo nº 032/2024** – NOTÍCIA DE INFRAÇÃO.
Denunciado: Tuntum Esporte Clube, entidade de prática desportiva,
incurso no art. 214 do CBJD.

PROCURADOR: DR. MAURÍCIO GOMES LACERDA

AUDITOR RELATOR: DR. RICARDO ALEXANDRE GALVÃO

RESULTADO: “Após reunião dos autos dos **Processos ns. 029/2024 e 032/2024**, decidiu-se, por maioria de votos, julgar pela **absolvição do denunciado, Tuntum Esporte Clube**, entidade de prática desportiva, das imputações do art. 214 do CBJD. Em seguida, a redação do Acórdão, pelo Relator; bem como do Voto do Auditor, com manifestação divergente, foram solicitadas pelos procuradores das agremiações-interessadas, Moto Club e Cordino Esporte Clube, que, imediatamente, foi deferida, nos termos do art. 39 do CBJD. Registrou-se ainda, pela representação técnica do Tuntum, os protestos para não se registrar aos cálculos do resultado do julgamento, o voto do auditor presidente, alegando sê-lo necessário apenas como voto minerva. Protesto registrado e indeferido. Por derradeiro, deu-se carga ao Relator com prazo de dois dias para produção de Acórdão. Após, encarte-se o registro do voto divergente, conforme Parágrafo Único do artigo 39 do CBJD.”

O indeferimento foi expressado em sessão de julgamento e anotado em Boletim próprio, conforme destaque acima.

O artigo 131, não lança qualquer proibitivo ou restrição ao voto, longe disso, o dispositivo apenas gera mais uma missão ao Presidente Judicante: atribuir voto de desempate em análise e julgamento de tipos disciplinares diversos do artigo 170.

Quanto aos tipos relacionados no artigo 170, como a maioria dos enfileiramentos da Comissão Disciplinar, o CBJD atribui que nessas hipóteses de imposição de quaisquer das penas, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente, conforme o artigo 132.

Portanto, inexistente proibição de voto e seu registro; inexistente questão aclarativa, vez que lançada em julgamento e em seu resultado.

Nem mais, nem menos que isso.

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

6/6

Quanto a indicação de omissão, como dito, o recorrente defende que, no voto divergente não ficou consignado os votos dos demais auditores, Dr. Thales de Andrade e Dr. Santos Sobrinho, “não foi devidamente consignado que ambos não consideraram válida a citação de Tuntum para o julgamento, puxando uma segunda divergência vencedora”.

Mais uma vez, busca-se a objetividade. O voto divergente vencido apresentado é tão somente a manifestação do auditor. Não se registra entendimento alheio.

De todo modo, essa questão de nulidade foi amplamente afastada e, devidamente registrada nos votos da relatoria e do divergente vencido publicado.

Portanto, ausente a omissão.

Por derradeiro, quanto ao pedido de notificação da Procuradoria e dos clubes e terceiros interessados, bem como dos demais auditores, Dr. Thales de Andrade e Dr. Santos Sobrinho para manifestação sobre os embargos, indefiro de plano, diante da disposição do §2º do artigo 152-A, uma vez que prega, como regra, a determinação de julgamento monocrático.

E ainda, uma vez que não há efeitos infringentes ao presente recurso, já que não tem a capacidade de reformar ou modificar a referida decisão judicial, diante do plano que se impõe, isto é, voto divergente vencido por larga maioria, tem-se por certo, não acolher os referidos pleitos de notificação.

Diante dessas considerações, monocraticamente, nos termos do §2º do artigo 152-A do CBJD, não acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É como voto.

São Luís/MA, 21 de março de 2024.

WERBRON Assinado de forma
GUIMARAE digital por WERBRON
S LIMA GUIMARAES LIMA
Dados: 2024.03.21
18:59:56 -03'00'

Werbron Guimarães Lima

Auditor Presidente da Comissão Disciplinar
do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão